



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de maio de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.122

Recurso n.º 93.864 - IRPJ - EX.: DE 1988

Recorrente ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrid DRF em BELÉM (PA).

IRPJ - PREJUDICIAL - AÇÃO FISCAL LEVADA A EFEITO EM CONJUNTO PELO FISCO ESTADUAL E FEDERAL.

Nada impede que os dois fiscos procedam a ações fiscais independentes, para os efeitos tributários inerentes a cada Fazenda, mas em conjunto, para verificar a mesma matéria de fato que possa ter implicações tanto no campo do ICM quanto no campo do Imposto de Renda.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INDEPENDENCIA DOS FISCOS ESTADUAL E FEDERAL.

A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma prevista pelo art. 199 do CTN. O fato de, em razão de ação fiscal levada a efeito em conjunto, a Fazenda Estadual não lavrar auto de infração contra a empresa e a Fazenda Federal impor a multa prevista no art. 38, § 3º, da Lei nº 7.450/85, não torna o auto de infração federal nulo de pleno direito, pois a matéria fática sendo a mesma, ou seja, inexistência de documentação comprobatória de estoques de madeira, as consequências jurídicas são diversas nos dois campos e as leis a aplicar são diversas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VERIFICAÇÃO
ANTES DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE -
IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Verificando a fiscalização, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, fato este caracterizado pela existência de estoques de madeira desacobertados por documentação fiscal ou por outros atos que a pessoa jurídica tenha praticado com a finalidade de reduzir o imposto do exercício fiscal correspondente, poderá aplicar uma multa equivalente à metade da receita omitida, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

Rejeitam-se as preliminares e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VESPIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280/010.953/87-10
RECURSO Nº 93.864
ACÓRDÃO Nº 103-09.122
RECORRENTE: ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., empresa com sede em Paragominas, Estado do Pará, inscrita no CGC sob o nº 05.350.608/0003-21, não se conformando com a decisão de fls. 17/19, recorre a este Conselho, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em decorrência de ação conjunta do Fisco Federal como o Fisco Estadual e Polícia Federal, na qual se verificou que no pátio da empresa havia estocagem de madeira igual a 2.990 m³, sendo 2.500m³ de pau amarelo, 200m³ de Ipê, 45m³ de jatobá, 130m³ de sucupira, 80m³ de pau roxo e 35m³ de feijão, desacobertados de documentação fiscal que comprovasse a origem e aquisição regular, conforme Termo de Constatação e Nota Fiscal do Produtor elaborada, para regularização, para o Estado, da situação. As madeiras têm um valor mínimo de comercialização, respectivamente, de Cz\$ 900,00, Cz\$ 2.300, Cz\$ 900,00, Cz\$ 2.300, Cz\$ 900,00 e Cz\$ 2.300,00, perfazendo o total de Cz\$ 3.202.000,00. O dispositivo legal infringido foi o art. 38, § 3º, da Lei nº 7.450/85, que prevê multa de 50% sobre a importância omitida.

Na impugnação alegou a empresa que, na ocasião, apresentara à fiscalização a documentação respectiva e os fiscais puderam verificar que esta se encontrava na mais perfeita ordem; apenas verificaram que a quantidade física, no estoque, era maior do que a constante na contabilidade. A Lei nº 7.450/85, em seu art. 38, § 3º, sujeita à multa o contribuinte que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto. Ora, critério utilizado pelos fiscais tendeu a aumentar o estoque porque diferiu do que usualmente é utilizado pelos madeireiros e pela própria Receita Federal. Além disso, os fiscais estaduais não aplicaram qualquer multa e se limitaram a exigir da empresa que apenas reco



lhesse o ICM devido, o qual seria ressarcido na venda posterior.

Lembrou, ainda, que se fosse acatada a alegação dos fiscais fazendários o estoque de madeira constituiria mero caso de "despesas de custeio" e a omissão de receitas só se daria por ocasião da venda, caso a empresa não acusasse essa venda.

Na informação fiscal de fls. 12 alegaram os autuantes ser inverídica a afirmativa da autuada no sentido de que a madeira que motivou a autuação não estivesse desacobertada de documentação fiscal. Por que não apresentou provas disso? Por que não juntou aos autos as Notas Fiscais do produtor que dariam cobertura ao estoque? E acrescentaram: "É que os empresários do setor têm por norma de procedimento só emitirem a Nota Fiscal do Produtor para dar respaldo à Nota Fiscal de saída do produto beneficiado. Os objetivos são claros: não ter que desembolsar o dinheiro correspondente ao ICM, antes da venda da mercadoria (O ICM da madeira deve ser pago no momento da aquisição) e aguardar a real necessidade da emissão."

Criticaram os autuantes a afirmativa da empresa , que os acusou de mudança de critério para aferição do estoque de madeira, sem dizer qual era o critério tradicional. Disseram: "O critério adotado pela Auditoria da Receita Federal foi o normal: medida das madeiras em toras estocadas, em m³, feita por pessoas especializadas." A circunstância de a fiscalização estadual não ter aplicado penalidade é questão relacionada com a separação entre poderes. No âmbito federal existe legislação específica.

A respeito da alegação de que a omissão de receitas só ocorreria se a empresa tivesse vendido sem declarar o produto da venda, disseram os informantes: "A alegação do contribuinte de que não cabia a multa porque o produto não havia sido vendido, portanto não havia gerado receita, não procede uma vez que a não emissão da nota fiscal de entrada (série E), respaldada na nota fiscal do produtor já constitui evidência de sobra da intenção de sonegar, visto que as referidas notas fiscais são de emis



são obrigatória (art. 102, I, e art. 106, I do ICM). Caracteriza da a intenção de sonegar, enquadra-se o contribuinte na legislação do Imposto de Renda no art. 743 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

O Delegado da Receita Federal considerou procedente a ação fiscal, repetindo, na essência, o que já se encontrava na informação fiscal, estando sua decisão assim ementada:

"verificada pela autoridade fiscal antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial da receita, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida, lançada e exigível, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

No recurso voluntário a interessada invocou as mesmas razões da impugnação, acrescentando ainda:

- que a madeira encontrada no depósito da Recorrente era, como ainda é, toda destinada à exportação, operação sobre a qual não há incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, este, realmente, da competência da Receita Federal. E, se não é de sua competência, por que autuar com base em lei estadual, primeiro, por que, como já dito anteriormente, não é de sua competência e, segundo, porque, juntamente com os agentes da Receita Federal, lá se encontravam, compondo a "Operação Zero", agentes da Fazenda Estadual, competentes, estes sim, para determinar se havia ou não sonegação de tributos estaduais a punir. E os agentes estaduais que, repetimos, têm competência sobre o ICM, não autuaram a Recorrente. E por que assim agiram? Simplesmente porque não havia infração de nenhuma lei a punir."

- Afirma que houve atritos entre os agentes federais e os agentes estaduais, por ocasião da lavratura do auto de infração o que prova a improcedência da autuação no âmbito federal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 19.01.89 (AR de fls. 21), enquanto a propositura do presente ocorreu em 20.02.89 (doc. de fls. 22), uma segunda-feira, já que o último dia caiu no final de semana.

A PRELIMINAR DA RECORRENTE

O recurso se reporta ao fato de haver maneiras diversas de proceder por parte dos vários fiscos: para o fisco estadual não houve infração alguma, enquanto para o fisco federal dever-se-ia aplicar a norma contida no art. 38 da Lei nº 7.450/85. Disse a recorrente:

"Hão de convir os Nobres Julgadores, que foi estranha e, até "sui generis" o acontecido, analisando-se da seguinte forma: Agentes Federais e agentes estaduais, cada qual com seus limites de competência, saem, em conjunto, para fiscalizarem em presas estabelecidas no Sul do Pará. Em determinada empresa, decidem, os agentes estaduais, que não há infração a punir na esfera de sua jurisdição, mas os agentes federais entendem que há infração a punir, só que no campo que não é da sua competência, a estadual, e atuam, na presença dos agentes estaduais, com base em suposta infração de norma estadual. E como ficam, no caso, os agentes estaduais perante seus superiores, se disseram em seus relatórios, que não havia infração a punir, se os agentes federais, que extrapolaram suas competências, dizem que há sonegação a punir? Logo, verifica-se que há uma duplicidade de poderes, o que não é permitido pelas normas constitucionais."

Não é verdade que o julgador singular não atentou para esta espécie de argumentação. Um dos "consideranda" da decisão de fls. 18 diz o seguinte:

h

"CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 12 a 14."

Ora, o informante asseverou às fls. 13, justamente para responder a esta espécie de acusação:

"3.2 - Os procedimentos diferenciados utilizados pela fiscalização Estadual e Federal, dizem respeito à independência de poderes nas suas respectivas áreas de atuação (Estadual ou Federal). A fiscalização federal é regida pela Legislação Federal e a Fiscalização Estadual é regida pela Legislação Estadual. Se a Receita Estadual resolveu não aplicar penalidade é porque assim quis proceder. Mas a própria fiscalização estadual reconheceu a irregularidade, através de termo por ela lavrado no verso da nota fiscal do produtor às fls. 03 e 04 do presente processo."

A resposta aí está. Na verdade, conforme disse o fiscal informante, o próprio fisco estadual reconheceu ter ocorrido a infração, mas fez um "acerto" com o contribuinte: não lavraria o auto, caso a empresa pagasse o ICM.

A prova de que o fisco estadual reconheceu a existência da infração está no testemunho dos fiscais estaduais, que escreveram, tanto na nota fiscal de fls. 03 quanto na nota fiscal de fls. 04:

"No exercício das funções de fiscais de tributos estaduais, em operação conjunta com a Receita Federal-DRF Belém e Polícia Federal foi constatado através de exame nos documentos e levantamento físico, que a empresa ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CGC nº 05 350 608/0003-21 mantinha em estoque...m³ de madeira em tora de diversas espécies, sem cobertura de documento fiscal, pela qual foi emitida Nota Fiscal do Produtor Nº para regularização com a Fazenda Estadual."

Os fiscais foram claros, pois, ao afirmarem que a emissão da nota fiscal de produtor teve por finalidade, apenas, a regularização da situação da contribuinte perante a fazenda estadual.



Como se sabe, o CTN (art. 114) define o fato gerador da obrigação tributária principal como toda situação definida em lei necessária e suficiente à sua ocorrência. Desta forma, nada impede que a mesma situação seja fato gerador de dois tributos. Basta lembrar a lição dos doutrinadores sobre a diferença entre o chamado "bis in idem" e a "bitributação". Quando o comerciante vende determinada mercadoria paga o ICM, ainda que pelo sistema de não cumulatividade, e paga imposto de renda sobre o resultado da operação. Nada há de ilícito neste fato. Determinadas operações provocam, ao mesmo tempo, tributação na fonte e na declaração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente insiste em dizer que o auto é nulo, por se ter baseado em legislação estadual.

Há um equívoco por parte da interessada. A legislação invocada no auto de infração nada tem a ver com a legislação estadual: art. 38, § 3º, da Lei nº 7.450/85.

A matéria fática é que se acha relacionada com o fisco estadual, quando o auto diz:

"...desacobertados de documento fiscal que comprove sua origem e aquisição regular, conforme termo de constatação e Nota Fiscal do Produtor nº 055 336/37, de regularização, para o Estado, da situação."

A razão de a fiscalização federal ter escrito esta frase é, obviamente, para deixar assentado no processo que a empresa providenciou a documentação fiscal e esta foi aceita pelo fisco estadual, mas após as duas fiscalizações terem verificado a inexistência de documentação fiscal. J

Rejeito, pois a preliminar de nulidade.

A TIPIIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Para maior clareza, transcrevo o § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85:

"§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançado e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

a) A VERIFICAÇÃO. Note-se que o dispositivo se inicia com a palavra "verificado". No Dicionário Aurélio a palavra "verificar" contém os seguintes significados: "1. Provar a verdade de: A experiência verifica a teoria. 2. Investigar a verdade: A polícia verificou os depoimentos, confrontando-os. 3. Comprovar a exatidão de; confirmar, corroborar: Acontecimentos posteriores verificaram a profecia. 4. Realizar-se, efetuar-se, cumprir-se: Verificou-se o seu vaticínio oracular."

Esta digressão é importante porque alguns confundem a simples verificação com a autuação. Já se tentou anular a imposição da multa sob o fundamento de que no momento em que o fiscal lavrou o auto de infração a empresa já havia regularizado sua situação em razão de ter emitido a Nota Fiscal do Produtor permitida pelo fisco estadual.

Acontece que a fiscalização estadual foi realizada em conjunto e ao mesmo tempo com a fiscalização federal. É inegável, no caso presente, que os fiscais federais e estaduais

f

verificaram, ao mesmo tempo, a existência da infração. Isto a própria recorrente o afirma. Conforme transcrito acima, às fls. 23 do processo a própria recorrente escreveu: "Agentes Federais e agentes estaduais, cada qual com seus limites de competência, saem, em conjunto, para fiscalizarem empresas estabelecidas no Sul do Pará."

Já na impugnação a empresa se referira, igualmente, à operação conjunta do fisco estadual e do fisco federal (fls. 06).

No caso ora em exame, aliás, o auto de infração federal está datado de 18.12.87 e a nota fiscal do produtor de fls. 03, bem como a de fls. 04 contêm a mesma data da autuação. A observação feita pelos fiscais estaduais também está apontando a data de 18.12.87. Logo, a "verificação" da infração ocorreu ANTES de o contribuinte regularizar sua situação.

Causa estranheza se faça alusão ao fato de a empresa ter regularizado sua situação antes do auto de infração, desconhecendo-se o que está no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por conseguinte, a circunstância de no auto de infração federal se fazer menção à Nota Fiscal do Produtor emitida pela contribuinte para regularizar sua situação perante o fisco estadual não significa ter a contribuinte sanado a infração mediante a "espontaneidade".

b) O ELEMENTO TEMPORAL. A lei criou a hipótese a fim de dar amparo à fiscalização quando esta verifica a existência de infração e a empresa ainda não encerrou seu exercício social. Antes, a fiscalização ficava impedida de autuar por ine



xistir qualquer previsão de existência de omissão de receitas antes de encerrado o período-base. Tradicionalmente, aliás, sempre se tem dito neste Conselho que é por ocasião do balanço que, em geral, se verifica omissão de receitas.

Como se sabe, o dispositivo que ora se analisa teve sua inspiração no projeto elaborado por BULHÕES PEDREIRA e posteriormente transformado no Decreto-lei nº 1.598/77. No seu livro "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", vol. I, Justec, 1979, nº 133.2, BULHÕES PEDREIRA lembra que o dispositivo foi motivado pelo fato de a fiscalização frequentemente se deparar com a existência das chamadas "notas frias" que estavam dando suporte para certos custos e despesas relativos ao próprio ano-base e a fiscalização nada podia fazer porque não havia lei que punisse o infrator. Lembra que já o Decreto-lei nº 433/69 dispunha que: "a ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelo contribuinte, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização."

A propósito, comentou BULHÕES PEDREIRA: Não obstante esse dispositivo, o lançamento de multa com fundamento em documento falso usado na escrituração do exercício em curso, antes de completada a ocorrência do fato gerador, foi contestado como inconstitucional. Daí os preceitos do DL nº 1.598/77.

Ressalto o seguinte comentário feito por BULHÕES:

"O inciso 133.01 ratifica a competência da autoridade tributária para proceder à fiscalização da escrituração do contribuinte durante o curso do ano-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador, mas prevê a imposição de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, e não por inexatidão na declaração de obrigação principal que ainda não nasceu."

O inciso 133.01 a que se refere BULHÕES é o § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, que determina:

"§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização da escrituração do contribuinte du-



rante o curso do ano-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto, e impor as multas previstas na legislação pelo descumprimento de obrigações acessórias."

Ora, entre as várias obrigações acessórias do contribuinte estão:

- a) o dever de escriturar todas as operações;
- b) o dever de embasar a escrituração em documentação hábil e idônea.
- c) OMISSÃO DE RECEITA. A infração consiste, em primeiro lugar, no fato de o contribuinte omitir o registro contábil de receita. Nem sempre se tem entendido esta parte como deve ser entendida. Afirma-se que é preciso a fiscalização apurar, em confronto com a contabilidade se, no mesmo dia em que se descobre a existência da omissão a pessoa jurídica realmente deixou de contabilizar o valor da omissão detectada, pois, argumenta-se, tem o contribuinte a possibilidade de ter sua escrituração em atraso até por seis meses e a infração consiste em não se efetuar o registro contábil.

Antes do mais, cumpre observar que não se pode pretender interpretar literalmente o § 3º do art. 38, pois ainda que a pessoa jurídica tenha contabilizado alguma coisa a escrituração pode não estar correta. De resto, a escrituração só é válida se amparada em documentação hábil e idônea (art. 174, § 1º, do RIR/80). Deste modo, o fato de a omissão de receita estar amparada em falta de documentação não deixa de representar omissão de receita.

Pouco importa que o contribuinte, nos seis meses seguintes, escreva a nota fiscal do produtor ou até um recibo. A infração se dá no momento em que a fiscalização verifica que a pessoa jurídica omitiu receitas mediante estratagemas como, por exemplo, o da omissão de compras.

Mais uma vez deve ser repetido: se uma empresa não possui documentação hábil e idônea como poderá pretender possuir escrituração confiável?

Costuma-se dizer que, para efeitos de imposto de renda compete ao contribuinte comprovar os custos e despesas e compete ao Fisco comprovar a existência de receitas desviadas. Ora, se o Fisco estivesse adstrito a só computar receitas quando o contribuinte não escriturasse determinada receita mediante, apenas, exame da contabilidade, deveriam todos os contribuintes que pagaram, no passado, imposto de renda por omissão de receitas com base em documentação inidônea pedir a restituição do imposto pago a maior ou indevidamente.

A circunstância de a fiscalização ter se dirigido, inicialmente, ao pátio de uma madeireira para proceder a contagem física da madeira estocada não impede que caracterize a omissão pelo só fato de a empresa não possuir documentação da compra dessa madeira.

O que se esquece, frequentemente, é que a omissão não consiste em a empresa ter ou não madeira em seu pátio, mas em que essa madeira é indício de omissão de receita, já que não tendo como comprovar a aquisição é sinal que comprou esse estoque com receitas desviadas da contabilidade. O montante arbitrado é apenas um parâmetro para se verificar o quantitativo das receitas omitidas.

d) REGISTRO DE CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS.
Esta segunda hipótese é decorrência lógica da primeira. Embora a empresa tenha escriturado determinado custo ou determinada despesa cuja realização não possa comprovar também é motivo para a imposição da multa.

Como esta parte não tem oferecido maiores problemas, passo à terceira hipótese prevista no dispositivo.

f

e) ATO TENDENTE A REDUZIR IMPOSTO. A lei deu ao fisco a oportunidade de proceder à multa se for verificado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente.

Esta terceira hipótese ampararia casos como o presente, em que até poderia a pessoa jurídica ter escriturado receitas ou não ter dado oportunidade para se glosar qualquer despesa ou custo. Bastaria um "ato" qualquer que implicasse em diminuição do imposto a ser apurado no futuro para embasar a imposição da multa.

PRECEDENTE DESTA CÂMARA

Este Colegiado já julgou caso igual a este, não só no tocante à matéria fática como também no tocante à matéria de direito. Trata-se do Acórdão nº 103-08.832, de dezembro de 1988, sendo Relator o Cons. RICHARD ULRICH KREUTZER, de cujo voto destaco o seguinte trecho:

"4.1 - A recorrente possuía 3.220,5m³ de madeira em seu pátio de estocagem desacobertados de documento fiscal que comprovasse sua origem e aquisição adquiridas com recurso de caixa não registrados na contabilidade. No caso de omissão de custos, a presunção que se firma é a de que o número deles aplicado tem origem em recursos extra-contábeis representados por anterior omissão de receitas. Como toda presunção, ela pode ser elidida pela prova de que os custos omitidos foram suportados pelos recursos da própria pessoa jurídica, objetos de registro contábil. Feita essa prova, inexistiria a omissão de receitas. Esta prova logicamente, é ônus da pessoa jurídica; no caso dos presentes autos ela não foi produzida e a recorrente nem sequer ensaiou o menor esforço em tentar produzir esta prova. Queda-se ante meras alegações de que não praticou qualquer ato lesivo aos cofres públicos.

A recorrente pretende fazer crer que seu procedimento constituiria rotina administrativo-tributária sempre aceita pelo Fisco, não havendo qualquer ato de oposição à mesma. Se isto fosse verdade, como se pode explicar a participação -



ção do Fisco Estadual na fiscalização conjunta? O fato de a fiscalização estadual ter apenas exigido o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, sem os devidos acréscimos legais, constitui matéria estranha ao presente recurso, não sendo objeto de julgamento. A verdade inconteste é que a recorrente não logrou provar que inexistiu omissão de receita. Por oportuno, no presente julgamento deve se ter em vista que a nota fiscal do produtor, de fls. 2, somente foi emitida após o início da fiscalização e por decorrência da mesma.

As alegadas condições da economia amazônica não justificam o descumprimento da legislação tributária no sentido de adquirir mercadorias sem os respectivos registros contábeis."

A QUESTÃO DE ISENÇÃO

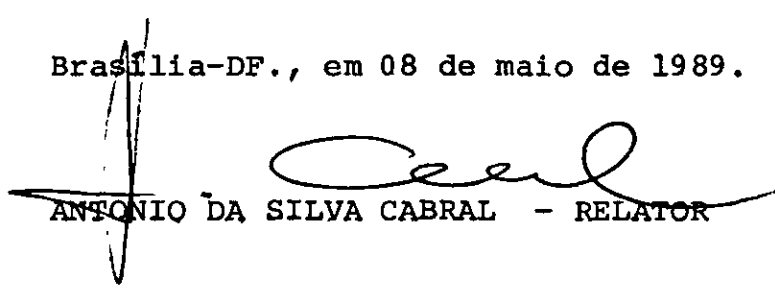
Alegou a interessada ser empresa isenta e, portanto, nada teria a ver o caso presente com uma empresa que não está adstrita a pagar imposto de renda.

A respeito desta matéria cito a explicação fornecida pelo Cons. RICHARD ULRICH KREUTZER, naquela mesma ocasião:

"A recorrente alegou no recurso que, por força da isenção concedida, não se enquadraria como pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real. Esquece-se, no entanto, que o benefício da isenção do imposto de renda é calculado sobre o lucro da exploração, o qual é calculado a partir do lucro líquido do exercício, lucro este que também constitui o valor básico para a apuração do lucro real, conforme estabelecido no artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80-RIR/84.4.1 - Outro aspecto a considerar é que no lucro da exploração, base de cálculo do benefício da isenção do imposto de renda, só estão contados os valores resultantes das atividades incentivadas que tenham sido devidamente registradas contabilmente. Nestas condições os valores correspondentes às receitas omitidas não estão incluídos no lucro da exploração, não cabendo qualquer parcela de incentivo."

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR